Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 665/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02258/2013
PROTOCOLO	:	1267364
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2012
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ESCOLARES NAS LINHAS 8 E 9 DO ASSENTAMENTO MONJOLINHO LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS.
VALOR	:	R$ 217.963,20
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVO – REGULAR COM RESSALVAS - MULTA.

É regular, com ressalvas, a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. A ressalva se dá pela remessa intempestiva de documentos do 1º Termo Aditivo, fato que enseja a aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização contratual, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva, com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014 celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva, visando à contratação de empresa para efetuar o transporte escolar nas linhas 8 e 9 do assentamento monjolinho localizado na zona rural do município, no valor inicial da contratação de R$ 217.963,20 (duzentos e dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 4/2012, foi julgado legal e regular, conforme **Decisão Singular nº 580/2013**, nos autos **TC/MS nº 23303/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva do termo aditivo com 15 (quinze) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-7618/2015 – *f.* 235/240).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do1º e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.* 241 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 405/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2012 celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva.

O Contrato Administrativo nº. 06/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 21/27) versa sobre incluir no contrato a dotação orçamentária “modernização e manutenção do transporte escolar”, para complemento do

pagamento dos saldos remanescentes não supridos pelos recursos já pactuados no contrato, com fundamento no art. 65, inc. II, *c* c/c § 8º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 6/2012 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém o termo aditivo foi remetido fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 06/2012	R$ 217.963,20
Total empenhado (NE)	R$ 227.183,32
Total anulado (NAE)	R$ -9.220,12
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 217.963,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 217.963,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 217.963,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 217.963,20 (duzentos e dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2012,* celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Anastácio, ***Douglas Melo Figueiredo,*** inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor de correspondente a **15 (quinze) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, da formalização contratual, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Santiago Fernandes da Silva, com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST